

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNIO
JÚNIOR

Ref.: Recurso administrativo – Processo SEI n. 0016834/2025

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL – SINDJUS/DF,
entidade sindical de base regularmente constituída, representado, neste ato, **por seu
Presidente, José Rodrigues Costa Neto**, vem, com fundamento nos arts. 56 e seguintes
da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida em 10.06.2025, no Processo SEI n. 0016834/2025, pelas
razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

O SINDJUS/DF formulou requerimento para veicular a pretensão de que seja
reconhecido, em favor dos servidores ativos deste tribunal, o direito à **conversão em
pecúnia de licença – prêmio não usufruída**.

O pedido foi indeferido ao fundamento de que inexistente previsão legal que ampare
a pretensão para os servidores ativos, não obstante exista entendimento que avaliza o
pagamento *para o servidor federal inativo*, sob pena de enriquecimento ilícito da
Administração.

Ocorre, com a devida vênia, que a decisão recorrida padece de fundamentação
adequada, pelos motivos de fato e de direito que se passa a expor.

II – DO DIREITO

Não existe previsão legal de conversão de licença prêmio em pecúnia para magistrados nem para os membros do Ministério Público em atividade. O que existe, de fato, é a possibilidade de aquisição de licença prêmio, com fundamento na simetria funcional entre os membros do Ministério Público da União e da Magistratura.

A fórmula de aplicação do art. 222, inciso III da Lei Complementar 75/133 – *que tutela o direito à aquisição de licença- prêmio por tempo de serviço para os membros do Ministério Público* – para os membros da Magistratura **por motivo** de simetria constitucional consignada no art. 129, § 4º da Constituição Federal resulta tão somente em aquisição do direito, também pelos Magistrados. Isso não se contesta, e não é objeto do presente pedido.

Por outro lado, a previsão de **conversão em pecúnia**, como alternativa ao não gozo, configura tutela complementar, secundária, realizada exclusivamente na via administrativa, e cabível quando já esgotadas as dúvidas sobre a aquisição do direito pelos Magistrados. **E aqui reside o interesse recursal do recorrente.**

Confira-se o teor da Lei Complementar 75/133, na parte que interessa ao presente recurso:

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - prêmio por tempo de serviço;**
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguintes condições:

- a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;
- b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo

indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;

b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;

d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

b) não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;

b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo. (grifos aditados)

Da leitura da Lei base (para extensão do direito aos Magistrados), parcialmente transcrita acima, verifica-se que o direito à conversão em pecúnia **também** foi tutelada apenas na hipótese de falecimento. Não há previsão de conversão em pecúnia para membros que embora tenham adquirido o direito, estejam em atividade.

Não se discute a aquisição das licenças propriamente ditas. Discute-se, em verdade, que uma vez adquiridas, a consignação, via resolução administrativa, da possibilidade de *“eventual conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária e será processada mediante requerimento formalizado em sistema eletrônico, disponibilizado conforme procedimento a ser estabelecido pela Presidência”* deu-se tão somente com fundamento no mérito administrativo.

Diante do exposto, sendo certo que inexistente previsão legal de **conversão de licença prêmio em pecúnia** para magistrados em atividade, e que *ainda assim* a possibilidade foi tutelada pela via administrativa, o argumento de que o princípio da legalidade obsta a pretensão dos servidores não se aplica.

É inegável que as decisões do TJDFT (Resolução 12 de 21.11.2323) e do CNJ (Resolução 528 de 20.10.2023), entre outras, consolidam uma tendência institucional inequívoca de valorização das carreiras essenciais à função jurisdicional.

Todavia, não se pode olvidar que os servidores públicos do Poder Judiciário — representados pelo SINDJUS — também integram a espinha dorsal da prestação jurisdicional e da persecução do interesse público, sendo igualmente merecedores de reconhecimento e de condições dignas que estimulem a continuidade e a excelência no serviço.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, caput, erige a isonomia como direito fundamental, vedando distinções arbitrárias entre aqueles que se encontram em situações jurídicas equivalentes. O artigo 39, § 3º, por sua vez, assegura aos servidores públicos direito à política de valorização, reconhecendo a essencialidade de sua atuação no âmbito estatal.

Não se justifica, sob a perspectiva constitucional, **a manutenção de um tratamento jurídico discriminatório que beneficie apenas magistrados e membros do Ministério Público, enquanto os servidores que, ao lado destes, compõem a estrutura operacional das instituições, permanecem alijados de idêntico reconhecimento.**

Constata-se, portanto, que as razões que levaram ao indeferimento (ausência de previsão legal específica) também se aplicam aos membros da Magistratura e do Ministério Público, e ainda assim não obstatam a tutela administrativa da possibilidade de requerer, em atividade, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o SINDJUS/DF solicita o recebimento do recurso, e seu provimento para que, **melhor analisado o argumento do princípio da legalidade**, seja reconhecida, por parte deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a possibilidade de conversão em pecúnia de licença prêmio pelos servidores ativos, com a inclusão das parcelas cabíveis.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 23 de junho de 2025.

JOSÉ RODRIGUES COSTA NETO

Presidente do SINDJUS/DF